

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2026

**EMENTA: REVOGA A LEI MUNICIPAL 4617/2025 E A
RESPRISTINAÇÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº
2859/2010**

I – OBJETO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2026, que propõe:

- a) a revogação da Lei Municipal nº 4617/2025;
- b) a repristinação expressa da Lei Municipal nº 2.859/2010, instituidora da Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Jacuí;
- c) a criação do Conselho Deliberativo da APA.

Busca-se aferir sua compatibilidade com a Constituição Federal, com o sistema normativo ambiental brasileiro e com os princípios estruturantes do Direito Público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza constitucional do direito ao meio ambiente

O art. 225 da Constituição Federal elevou o meio ambiente ao patamar de direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao Poder Público o dever jurídico — e não mera faculdade política — de protegê-lo.

Dessa forma, toda iniciativa legislativa voltada à ampliação da tutela ambiental goza de presunção reforçada de constitucionalidade, por concretizar diretamente comando da ordem constitucional.

O projeto em **análise restaura o regime protetivo anteriormente existente**, alinhando-se ao dever estatal de proteção.

2. Da competência legislativa municipal — jurisprudência do STF

A Constituição consagra modelo de federalismo cooperativo ambiental, no qual todos os entes podem atuar normativamente.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que:

Municípios podem legislar para **AMPLIAR** a proteção ambiental.

Logo, não vislumbro invasão de competência da União ou do estado.

3. Do princípio da vedação ao retrocesso ambiental

A doutrina contemporânea e a jurisprudência constitucional reconhecem que a proteção ambiental admite avanços, mas não retrocessos injustificados.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou:

Assim, ao restaurar proteção anteriormente existente, o projeto: evita regressão ecológica; reforça direitos difusos; concretiza obrigação constitucional.

4. Da plena juridicidade da repristinação expressa

O art. 2º, §3º, da LINDB não proíbe a repristinação — apenas afasta sua ocorrência automática. Mais, exige que a repristinação seja expressa, como no projeto.

Ao prever expressamente a restauração da Lei nº 2.859/2010, o projeto observa rigorosamente a técnica legislativa.

A doutrina majoritária é pacífica:

Portanto, sob o ponto de vista jurídico-formal, não há qualquer reparo.

5. Da segurança jurídica ambiental

O Direito Ambiental orienta-se pelos princípios da prevenção, precaução e proibição da proteção insuficiente.

A omissão estatal também pode ser inconstitucional quando fragiliza direitos fundamentais difusos. Assim, o projeto revela: prudência administrativa; responsabilidade intergeracional e governança ambiental adequada.

6. Da criação do Conselho Deliberativo — reforço de legitimidade constitucional

A instituição de órgão colegiado com participação social materializa o princípio da democracia participativa, amplia transparência, reduz discricionariedade e fortalece controle social.

III- Da inexistência de vício de iniciativa

A proposição versa sobre política pública ambiental e estrutura administrativa.

Não há vício de origem no encaminhamento do projeto com iniciativa do Parlamento.

De ressaltar, também, que não viola competência federativa; direitos individuais; liberdade econômica (restrições ambientais são constitucionalmente admitidas) e proporcionalidade. Mais do que isto, concretiza direito fundamental coletivo.

Derrubar uma lei que amplia proteção ecológica exige fundamentação extremamente robusta — cenário pouco provável.

IV- Da presunção de constitucionalidade das leis ambientais

Normas ambientais gozam de deferência interpretativa. Na dúvida hermenêutica, a jurisprudência tende a privilegiar a solução mais protetiva ao meio ambiente. Trata-se de aplicação prática do princípio in dubio pro natura.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se de forma favorável, no plano jurídico, ao Projeto de Lei nº 03/2026, já que materializa direito fundamental ao meio ambiente; insere-se na competência legislativa municipal; observa a LINDB quanto à repristinação; reforça a segurança jurídica ecológica.

Sugere-se, portanto, seu regular processamento, inexistindo óbice a sua aprovação.

É o parecer.

São Jerônimo, 06 de fevereiro de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo